



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914503/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.574 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS NO LIMITE DO CRÉDITO SOLICITADO/DEFERIDO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece a Manifestação de Inconformidade na hipótese de reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação das compensações a ele vinculadas no limite do crédito solicitado/deferido.

COMPENSAÇÕES. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INFERIOR ÀS COMPENSAÇÕES VINCULADAS.

Não existindo crédito suficiente para satisfazer as compensações declaradas e vinculadas, não se pode homologá-las em sua íntegra.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado em processos de restituição, ressarcimento e compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 01037.27131.150607.1.1.01-0884 e solicitou compensação de tributos. Em Despacho Decisório Eletrônico – DDE – de 05/10/2010 (fls. 02/08) o valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido. Porém, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 09573.99554.300707.1.3.01-9828 e informado não haver valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 01037.27131.150607.1.1.01-0884.

Cientificado do DDE em 14/10/2010 (fls. 09), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 08/11/2010 (fls. 549/551, documentos às fls. 552/650).

Em suas razões alude que diversos créditos foram desconsiderados pelo motivo “7” – empresas optantes pelo SIMPLES. Alega que, quando da realização da operação comercial e da emissão do documento fiscal (fato gerador) essas empresas não eram optantes do referido sistema consoante documentos que anexa (primordialmente, telas de consulta ao Simples Nacional). Em vista disso seria insofismável seu direito de obter o ressarcimento integral do IPI nos moldes em que originalmente requerido.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS NO LIMITE DO CRÉDITO SOLICITADO/DEFERIDO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece a Manifestação de Inconformidade na hipótese de reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação das compensações a ele vinculadas no limite do crédito solicitado/deferido.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) a decisão recorrida teve por base a alegação de que a homologação parcial das compensações vinculadas ao crédito impediria o conhecimento da Manifestação de Inconformidade;

(ii) em tendo havido apenas a homologação parcial é de se entender como passível de impugnação por meio de Manifestação de Inconformidade; e

(iii) a diferença no crédito parcialmente compensado poderá ser declarada inexistente, justamente, por meio do conhecimento – e posterior provimento da manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

A decisão recorrida analisou corretamente o caso concreto, razão pela qual a adoto como fundamento decisório, sendo sua reprodução medida que se impõe:

“Conforme se observa à fl. 12, ao solicitar seu pedido de ressarcimento de IPI, conforme ficha ressarcimento de IPI, o contribuinte possuía um valor passível de ressarcimento no montante de R\$ 74.330,14. Tal valor foi integralmente objeto do pedido de ressarcimento.

Conforme consta no DDE, **todo o crédito solicitado para ressarcimento (R\$ 74.330,14) foi reconhecido.**

Com o deferimento do crédito solicitado, **foram homologadas as compensações pleiteadas no limite do crédito pleiteado/deferido.** O que ocorre é que o contribuinte pleiteou compensações em valores acima dos créditos pleiteados.

Ao se analisar o detalhamento da Compensação observa-se que a DCOMP 11388.44239.190607.1.7.01-5945 no valor de R\$74.000,00 (código de Receita 5856) foi homologada.

Com isso, do crédito pleiteado/deferido, sobrou um saldo de R\$ 330,14 que foi utilizado para homologar parcialmente a compensação objeto da DCOMP 09573.99554.300707.1.3.01-9828 cujo valor declarado na DCOMP era de R\$ 56.451,47 (código de Receita 2362).

Destaque-se que, mesmo com as glosas realizadas, o saldo credor ressarcível do período era de R\$ 128.831,73 conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (fl. 04), mas o interessado solicitou/utilizou R\$ 74.330,14 o qual foi totalmente reconhecido, restando que as compensações vinculadas não foram totalmente homologadas por falta de valor de crédito solicitado/utilizado e reconhecido, conforme explicado acima.

Como as glosas não afetaram o saldo credor passível de ressarcimento nem afetaram o crédito solicitado/utilizado e reconhecido, não se conhece do arrazoadado apresentado pelo contribuinte.”

No Recurso Voluntário não trouxe a Recorrente nenhum argumento e elemento probatório hábeis a contrapor o decidido em 1ª instância. Ciente das razões que levaram ao indeferimento do seu pleito, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, contudo, sem que tivesse apresentado nesta oportunidade qualquer documento adicional apto a comprovar o seu direito creditório.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito

subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Assim, via de regra, cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Pelo contido no despacho decisório e na decisão recorrida, compreende-se que o crédito foi reconhecido em sua íntegra, no entanto, as compensações vinculadas não foram homologadas em sua totalidade por ter sido constatado que o crédito deferido era insuficiente para as compensações vinculadas.

A Recorrente, em seu recurso, limitou-se a apresentar argumentos genéricos, insistindo na possibilidade de homologação total das compensações, contudo, sem que indicasse qual o equívoco constante da decisão recorrida.

Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, quando é negado o pedido de compensação/restituição/ressarcimento que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Sobre a necessidade de se provar o direito em pedidos de restituição ou compensação, é uníssona a jurisprudência deste Colegiado, conforme precedentes a seguir elencados:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.” (Processo nº 15374.917936/2009-47; Acórdão nº 3201-004.685; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 29/01/2019)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2008

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou

compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72." (Processo 10865.905444/2012-69; Acórdão 3201-002.880; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 27/06/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. Recurso Voluntário Negado." (Processo 10805.900727/2013-18; Acórdão 3201-003.103; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 30/08/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Correta decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito." (Processo nº 11080.930940/2011-60; Acórdão 3201-003.499; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; Sessão de 01/03/2018)

Nesse contexto, resta forçoso concluir que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório e argumentativo, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade